Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-1810/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/558/2013
PROTOCOLO	:	1384277
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	VALDERLEI BISPO DE OLIVEIRA RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 38/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	HERMOSO & HERMOSO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 8/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	46.965,48

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 38/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Hermoso & Hermoso Ltda., havendo sido a matéria apreciada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise nº 2544/2014 (peça nº 21), concluiu pela regularidade das fases relativas à formalização do instrumento contratual e à execução financeira do contrato.

Relativamente à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 8/2012, foi julgado regular por meio da Decisão Singular nº 10210/2013, no processo TC/MS nº 401/2013.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-4073/2014 (peça nº 22) e opinou pela regularidade da formalização e da execução do contrato.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos comprovo que os procedimentos de formalização e de execução financeira do contrato firmado se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da 1ª ICE foi a remessa intempestiva das cópias do Contrato nº 38/2012 e do Termo Aditivo nº 1/2012 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que os gestores Municipais não atenderam ao disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 160, de

2 de janeiro de 2012, e no art. 170, § 1º, I, ***a***, do Regimento Interno, devendo ser, portanto, apenados com a multa cabível. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

1. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato n° 38/2012 e do Termo Aditivo nº 1/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Hermoso & Hermoso Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao ex-Prefeito do Município de Japorã Sr. **Rubens Freire Marinho - CPF nº 558.631.911-04,** *pela intempestividade relativa à remessa da cópia do Contrato nº 38/2012 a este Tribunal de Contas*, bem como ao Prefeito Municipal de Japorã Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira - CPF nº 356.506.721-72**, *pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da etapa de execução financeira do contrato.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS